



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº SI-TP004/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu– CE, 25 de setembro de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha  
Presidente da CPL

*Luiz Ibervan Fernandes Ramos*

LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA  
PORTARIA Nº. 278/2019

*Recebi*

*25/09/2020*



À Secretaria de Infraestrutura

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

### DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada em virtude de, supostamente, não ter apresentado declaração exigida no item 4.2.4.6 do Edital, a saber:

*“4.2.4.6-Declaração expressa do responsável técnico da empresa que configura no CREA, de que tem conhecimento da inclusão do seu nome como Responsável Técnico da Empresa no caso de execução desta obra.”*



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



Em sua peça recursal, alega, em suma, que teria feito a juntada do documento supra exigido, conforme se observa do excerto abaixo retirado do recurso remetido:

*“BOM DIA, solicitamos nova reanálise da documentação de nossa habilitação pois o item 4.2.4.6 está incluso na habilitação é uma declaração cópia autenticada em cartório em preto e branco na qual os responsáveis técnicos realizam termo de compromisso de participação da equipe técnica como também informa suas formações “qualificação do pessoal técnico adequado” da licitação caso a empresa seja vencedora do processo. OLHAR A DOCUMENTAÇÃO PROXIMO AS CERTIDÕES DO CREA E DO CONTRATOS DOS ENGENHEIROS.”*

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

## DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



convocatório, do julgamento objetivo e dos que ~~lhes~~ são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que diz respeito ao questionamento veiculado na peça recursal que ora nos reportamos, impera seja registrado que a Administração Pública deve sempre zelar pela segurança dos atos e procedimentos. Não se trata de impor exigências desarrazoadas, mas aquilo que se faça suficiente para resguardar o poder público, se cercar das cautelas necessárias a evitar qualquer descompasso que interfira no seu objetivo maior, qual seja, a consecução do interesse coletivo.

Deste modo, ao analisarmos a documentação de habilitação da Recorrente, foi possível verificar que a mesma fez juntar aos documentos habilitatórios, quando de sua apresentação, a declaração exigida pelo item 4.2.4.6, conforme se observa da página 5150 (cinco mil cento e cinquenta).

Destarte, ao deparar-se com indícios que caracterizem ofensa direta aos princípios norteadores da atuação pública, é poder-dever da Administração Pública rever seus atos, a qualquer tempo, anulando-os quando ilegais ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos, com base no **Princípio da Autotutela**.

*In casu*, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da desclassificação da licitante NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA e, com o poder que é conferido supracitado **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos, o recurso em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:



*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup>*

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e ainda aos princípios *sus* mencionados, somos pela retificação da decisão quanto à inabilitação da empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.

Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **PROCEDENTE**, reformando a decisão dantes proferida, tornando a recorrente HABILITADA para participar do certame em tablado.

## DA DECISÃO

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** o recurso, retificando a decisão que inabilitou a empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, tornando-a HABILITADA para concorrer ao certame em epígrafe.

Senador Pompeu – CE, 25 de setembro de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da Comissão de Licitação



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020**

**OBJETO:** Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura.

**RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020, cujo objeto é Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 25 de setembro de 2020.

*Luiz Ibervan F. Ramos*  
**Luiz Ibervan Fernandes Ramos**  
Secretário de Infraestrutura